



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001232/2006-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.247 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente SERGIO ROMEU CASTILIANO LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

EMENTA

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL CRÉDITO DEVIDO AO SUJEITO PASSIVO EM RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

A compensação de eventuais créditos com débitos do sujeito passivo, por ocasião do pagamento da restituição devida, é matéria estranha ao exame da validade da constituição do crédito tributário, por dele independer.

Se houver a necessidade de encontro de contas, as autoridades fiscais realizarão os ajustes necessários, por dever de ofício, nos termos do Decreto-lei 2.287/1986.

MULTA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Por não indicar a motivação para a redução da multa, o pedido do sujeito passivo se torna de impossível provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à redução da multa e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada Notificação de Lançamento (fl. 04) para cobrança de multa no valor de R\$ 1.881,93 por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual em nome do sujeito passivo em epígrafe. O crédito tributário é decorrente do atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002 (fls. 11/13), que se deu em 21/04/2006, após o prazo estabelecido na legislação do Imposto de Renda.

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 25/05/2006 (fl. 16), o Interessado apresentou impugnação em 01/06/2006 (fl. 02), alegando que:

- a) o rendimento declarado refere-se a uma Reclamação Trabalhista deferida em 2002, que teve a cobrança de Imposto de Renda contestada;
- b) o atraso na entrega da DIRPF se deu em virtude do aguardo deste julgamento;
- c) o imposto foi integralmente pago e recolhido pelo Alvará n.º 0493/03, gerando direito à restituição, razão pela qual impugna a multa por atraso; e
- d) caso seu pedido não seja deferido, solicita a compensação da multa pelo atraso com o imposto a ser restituído.

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

Inicialmente, deve ser registrado que é incontroverso o recebimento pelo Interessado de rendimentos no valor de R\$ 62.078,51, uma vez que este declarou tal valor em sua DIRPF (fl. 12), bem como consta do andamento da Reclamação Trabalhista em questão (fl. 08).

Sobre a obrigatoriedade de apresentar DIRPF, é necessário reproduzir o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003:

“Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.”

Para fins de apurar a obrigatoriedade na entrega da DIRPF, é irrelevante a definição se os rendimentos recebidos são isentos ou não. Se tributáveis, como indicam os documentos constantes dos autos, a multa é devida com base no inciso I do acima transcrito artigo. Se isentos, aplica-se o inciso II.

Desta forma, com base nos documentos apresentados, conclui-se que o Interessado estava obrigado a apresentar DIRPF para o exercício 2003 por ter recebido rendimentos considerados tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00 (art. 1º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003).

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, a aludida Instrução Normativa assim dispõe sobre o assunto:

“**Art. 3º** A Declaração de Ajuste Anual deve ser entregue até o dia 30 de abril de 2003.

(...)

Art. 12. A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o término do prazo determinado no art. 3º sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo:

I - tem como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido;

II - tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

(...)

§ 2º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Uma vez que o Interessado entregou sua declaração original em 21/04/2006, portanto após a data limite de 30/04/2003, é devida a multa na alíquota máxima com base no art. 12, § 1º, incisos I e II da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003.

O fato de ter sido recolhido Imposto de Renda na fonte ou do Interessado ter apurado direito à restituição não afasta a aplicação da multa em questão.

A possibilidade de compensação do valor de multa pela restituição declarada deve ser analisada pela unidade de origem.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na forma do demonstrativo constante da Notificação de Lançamento (fl. 04).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil que recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o término do prazo determinado na legislação tributária sujeita o contribuinte à multa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) deve-se compensar o crédito existente com o débito em cobrança; e
- b) deve-se reduzir a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A compensação de eventuais créditos com débitos do sujeito passivo, por ocasião do pagamento da restituição devida, é matéria estranha ao exame da validade da constituição do crédito tributário, por dele independe.

Se houver a necessidade de encontro de contas, as autoridades fiscais realizarão os ajustes necessários, por dever de ofício, nos termos do Decreto-lei 2.287/1986.

Portanto, não há nada a prover em relação ao ponto.

Sobre a redução da multa aplicável, o sujeito passivo não indica a motivação para tanto, de modo que se torna impossível deferir tal pleito.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, relativa à redução da multa, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

